

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mato Castelhanos, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

§1º A Vigilância Epidemiológica no exercício de suas funções poderá indicar os casos em que se faz necessário o isolamento do paciente, por até 08 (oito) dias, no período de virulência, devendo tomar medidas que evitem o contato com o mosquito transmissor, tais como internação ou uso de mosquiteiro.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, urbanos e rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens móveis e imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero “Aedes”.

§1º Para fins da aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza sirvam para o acúmulo de água.

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladora de sucatas, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I – Manter o PH entre 7,2 e 8;

II – Concentração de cloro na água será de 0,4mg/l a 1,0mg/l, quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5mg/l a 2,0mg/l quando o residual for de cloro combinado.

III – As piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiveram em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham do sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas em período não superior a 07 (sete) dias.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados em período não superior a 07 (sete) dias, ou manter tratamento adequado nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ou recipientes afins, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva à instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes seguros para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

a) À notificação prévia para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 30% (trinta por cento) da BCP;

- c) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, será submetido à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de política administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos do gênero “Aedes”.

§ 1º Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate a endemias e autoridades sanitárias do Município autorizados a adentrar nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos do gênero “Aedes”.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito do gênero “Aedes”.

Art. 12 A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero em bens móveis e imóveis constitui infração sanitária e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I. Leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquitos do gênero “Aedes”;
- II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos de mosquitos do gênero “Aedes”;
- III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de mosquitos do gênero “Aedes”;
- IV. Gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos de mosquitos do gênero “Aedes”.

Art. 13 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I. Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:

- a) Para as infrações leves: 20% da BCP;
- b) Para as infrações médias: 30% da BCP;
- c) Para as infrações graves: 1 BCP;
- d) Para as infrações gravíssimas: 2 BCP.

- II. Em se tratando de propriedade urbana ou rural pessoa jurídica:

- a) Para as infrações leves: 30% da BCP;

- b) Para as infrações médias: 60% da BCP;
- c) Para as infrações graves: 1 BCP;
- d) Para as infrações gravíssimas: 2 BCP.

§ 1º Os cidadãos direta ou indiretamente ligados a vetores de proliferação de mosquitos do gênero “Aedes” serão orientados das medidas corretivas necessárias a inibir o desenvolvimento do ciclo dos vetores, sob pena de notificação e/ou multa.

§ 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 3º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º A arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente aos cofres municipais.

Art. 14 A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria Municipal da Saúde, sendo que a aplicação das sanções ficará sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária, a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 15 As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 17 DE JUNHO DE 2019.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 25, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, requerendo **caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

O Programa, além de manter serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, desenvolverá atividades de orientação e fiscalização visando eliminar os focos de “dengue” eventualmente identificados no município, tanto na cidade quanto no interior.

Também fica autorizada pela lei, através da implantação do Programa, a indicação de isolamento de pacientes, por meio da manifestação da Vigilância Epidemiológica, além de autorizar a aplicação de multas nos casos de não atendimento por parte da população das exigências de cuidados evitando a proliferação de mosquitos na cidade. A escala de gradação das multas consta no presente projeto de lei, incluindo a possibilidade de elevar das multas em caso de reincidência, bem como em função do número de focos de larvas em criadouros produzidos pela omissão no combate à principal fonte de produção de mosquitos que é a água parada em qualquer local, móvel ou imóvel.

Portanto, não há dúvida que se trata de um Programa importante, que está ligado à saúde pública e o cuidado com a saúde e a vida das pessoas.

Contando com a compreensão do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Mato Castelhana, 17 de junho de 2019.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL